



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1087178 - SP (2026/0129455-0)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **SANDRO OLIVEIRA DA CRUZ**
ADVOGADO : **DIEGO LOCATELI DE MELO FERREIRA - SP297141**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL APÓS TRÂNSITO EM JULGADO. INCOMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. AUSÊNCIA DE COAÇÃO ILEGAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS NO REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado para atacar condenação já transitada em julgado.
2. A Defesa sustenta a possibilidade excepcional de conhecimento do writ após o trânsito em julgado para correção de vício lógico-jurídico na motivação, alegando constrangimento ilegal decorrente de premissa fática equivocada e pleiteando a sustação dos efeitos do mandado prisional até o julgamento, além da apreciação do mérito.
3. A decisão agravada considerou o habeas corpus sucedâneo de revisão criminal, reconheceu a incompetência originária da Corte e afastou a existência de coação ilegal apta à concessão de ofício.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível o conhecimento excepcional de habeas corpus, após o trânsito em julgado da condenação, quando o writ é utilizado como sucedâneo de revisão criminal, diante da competência originária delineada pela Constituição.
5. A questão em discussão consiste em saber se há coação ilegal manifesta que autorize a concessão da ordem de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal.
6. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental apresentou argumentos novos e suficientes para infirmar a decisão agravada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. Habeas corpus não se presta à impugnação de condenação transitada em julgado como sucedâneo de revisão criminal, inexistindo competência originária da Corte para processar pleito revisional alheio aos seus próprios julgados (CF/1988, art. 105, I, e).

8. Inexistem elementos que evidenciem coação ilegal apta a justificar a concessão da ordem de ofício, conforme o art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

9. O agravo regimental não trouxe argumentos novos capazes de infirmar a decisão agravada, impondo-se a manutenção do decisum pelos próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido; mantido o não conhecimento do habeas corpus.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, I, e; CPP, art. 654, § 2º

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 861.867/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 02.09.2024, DJe 06.09.2024; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 23.03.2023, DJe 30.03.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1087178 - SP (2026/0129455-0)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **SANDRO OLIVEIRA DA CRUZ**
ADVOGADO : **DIEGO LOCATELI DE MELO FERREIRA - SP297141**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL APÓS TRÂNSITO EM JULGADO. INCOMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. AUSÊNCIA DE COAÇÃO ILEGAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS NO REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado para atacar condenação já transitada em julgado.
2. A Defesa sustenta a possibilidade excepcional de conhecimento do writ após o trânsito em julgado para correção de vício lógico-jurídico na motivação, alegando constrangimento ilegal decorrente de premissa fática equivocada e pleiteando a sustação dos efeitos do mandado prisional até o julgamento, além da apreciação do mérito.
3. A decisão agravada considerou o habeas corpus sucedâneo de revisão criminal, reconheceu a incompetência originária da Corte e afastou a existência de coação ilegal apta à concessão de ofício.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível o conhecimento excepcional de habeas corpus, após o trânsito em julgado da condenação, quando o writ é utilizado como sucedâneo de revisão criminal, diante da competência originária delineada pela Constituição.
5. A questão em discussão consiste em saber se há coação ilegal manifesta que autorize a concessão da ordem de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

6. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental apresentou argumentos novos e suficientes para infirmar a decisão agravada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. Habeas corpus não se presta à impugnação de condenação transitada em julgado como sucedâneo de revisão criminal, inexistindo competência originária da Corte para processar pleito revisional alheio aos seus próprios julgados (CF/1988, art. 105, I, e).

8. Inexistem elementos que evidenciem coação ilegal apta a justificar a concessão da ordem de ofício, conforme o art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

9. O agravo regimental não trouxe argumentos novos capazes de infirmar a decisão agravada, impondo-se a manutenção do decisum pelos próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido; mantido o não conhecimento do habeas corpus.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, I, e; CPP, art. 654, § 2º

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 861.867/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 02.09.2024, DJe 06.09.2024; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 23.03.2023, DJe 30.03.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por S O DA C contra decisão por mim proferida, às fls. 61-62, na qual não conheci do presente *habeas corpus*.

Neste regimental, a Defesa, em síntese, reitera as alegações de inadequação do não conhecimento do *habeas corpus*, sustentando a possibilidade excepcional do mesmo, após o trânsito em julgado, por não se tratar de reexame do conjunto probatório, mas de correção de vício lógico-jurídico na motivação adotada pelas instâncias ordinárias.

Alega que a impetração não objetiva rediscutir a suficiência das provas, tampouco configura sucedâneo de revisão criminal, mas visa demonstrar a existência de constrangimento ilegal decorrente da utilização de premissa fática equivocada na fundamentação da condenação (fls. 67-68)

Sustenta, ainda, que o acórdão afirmou a coerência e a ausência de contradições na palavra da vítima, em descompasso com os elementos constantes dos

autos, os quais evidenciariam contradições internas relevantes no núcleo do fato imputado (fls. 68-70).

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada, para reconhecer a admissibilidade do *habeas corpus*, com o consequente afastamento do óbice apontado, a fim de que seja apreciado o mérito do writ, com a concessão da ordem para reconhecimento do constrangimento ilegal, bem como, em caráter de urgência, a sustação dos efeitos do mandado prisional até o julgamento do presente recurso. Subsidiariamente, pleiteia o julgamento do agravo regimental pela Turma (fls. 70-71).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia consiste na análise da possibilidade de conhecimento excepcional de *habeas corpus* em condenação já transitada em julgado.

Todavia, conforme exposto na decisão impugnada, em que pese a argumentação da combativa defesa, fato é que o presente *habeas corpus* se volta contra um julgado transitado, imutável, enquanto abarcado pelo preceito constitucional da coisa julgada.

Diante disso, não deve ser conhecido, pois foi utilizado como substituto de uma revisão criminal, em uma situação na qual não se configurou a competência originária desta Corte.

Com efeito, conforme o artigo 105, inciso I, alínea "e", da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça, originariamente, "as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados".

Nessa linha:

"[...]

1. Na hipótese, a condenação transitou em julgado em 31/5/2023. Dessa forma, o presente *writ* seria sucedâneo de revisão criminal, sendo esta Corte incompetente para o processamento do pleito revisional.

[...]

3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no HC n. 861.867/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024).

De todo modo, ao cotejar as alegações deduzidas na inicial e neste regimental com a percuente fundamentação contida no acórdão impugnado, não verifico a presença

de qualquer coação ilegal que desafie a concessão da ordem, de ofício, nos termos do parágrafo 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

Por fim, no presente agravo regimental não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantido o ato judicial por seus próprios fundamentos. Acerca do tema:

"[...]

1. É assente nesta Corte que o regimental deve trazer novos argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, sob pena de manutenção do *decisum* pelos próprios fundamentos. [...]" (AgRg no HC n. 659.003/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/3/2023, DJe de 30/3/2023).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.087.178 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0129455-0

Número de Origem:
00001062920188260584 1062920188260584

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DIEGO LOCATELI DE MELO FERREIRA

ADVOGADO : DIEGO LOCATELI DE MELO FERREIRA - SP297141

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : SANDRO OLIVEIRA DA CRUZ

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SANDRO OLIVEIRA DA CRUZ

ADVOGADO : DIEGO LOCATELI DE MELO FERREIRA - SP297141

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026